



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077862-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente LINDOVAL DE JESUS SILVA e Impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2077862-42.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

Autos de origem: 7001169-30.2012.8.26.0050

Impetrante: Rosângela Lima Batista de Souza

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal —
DEECRIM 2ª RAJ**

Paciente: Lindoval de Jesus Silva

Voto nº 48249

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 22 anos, 2 meses e 10 dias de prisão, visando apressar a análise do pedido de progressão de regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é meio adequado para apressar a decisão sobre progressão de regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus não é a via adequada para adiantar decisões em execução penal, pois não se trata de matéria do restrito âmbito deste remédio heroico. 4. Insatisfação quanto à apreciação da benesse deve ser pleiteada mediante recurso próprio, conforme art. 197 da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é meio idôneo para apressar decisões em execução penal. 2. Questões de execução penal devem ser discutidas via recurso de agravo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos, 15.^a Câm Crim., j. em 27.10.2009.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Rosângela Lima Batista de Souza**, em favor de **Lindoval de Jesus Silva**,

condenado à pena de 22 anos, 2 meses e 10 dias, em regime fechado, por infração ao art. 33, *caput* do SISNAD; art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976; art. 304 e art. 180, *caput*, c.c art. 61, *caput*, inciso I, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da petição, apressar a análise do pedido de progressão de regime prisional.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que em janeiro de 2024 fora pleiteado perante o juízo de execução criminal, progressão de regime prisional para o paciente, no entanto, passado 1 ano do requerimento, o pleito não foi analisado.

Nesse passo, aduz constrangimento ilegal sofrido por Lindoval em razão do excesso de prazo que impede a concessão de progressão ao regime prisional semiaberto.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 19/20) e prestadas a fls. 23/30, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33), em seguida, opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Cicero José de Moraes, pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Constata-se que o presente *writ* objetiva apressar decisão do juízo competente para análise da matéria.

Ocorre que o *habeas corpus* não é a via adequada para adiantar decisões acerca dos pedidos realizados em sede de execução penal, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Frise-se que a insatisfação, quanto à apreciação da benesse almejada, pelo MM. Juízo da Execução, deve ser pleiteada mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, de acordo com o qual: “*das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*”.

Nesse sentido:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º

990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos.
15.^a Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Ademais, o juízo *a quo* esclareceu que o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 4 execuções penais, com término de penas previsto para 17/8/2030. Por decisão proferida em 6/3/2025, foram declarados remidos 133 dias, com isso, o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário foi antecipado, porém será preenchido somente em 3/6/2025. Contudo, ante a proximidade do lapso, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público, para, depois, ser proferida decisão acerca do pedido de progressão de regime (fls. 1124/1125 dos autos principais).

Assim, afastada a alegação de desídia do Estado, constata-se regular andamento processual, de modo que absolutamente inadequada a insurgência por meio deste *mandamus*.

Neste cenário, inadmissível, por meio deste *writ*, incursão ao mérito da causa, tampouco, a almejada agilização da decisão que necessita da apreciação do juízo competente para que seja proferida.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula

processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator